



RECORRI DESTA DECISÃO
 2º RECURSO N.º 202-0097
 Em, 19 de 11 de 1992
 Procurador Rep. da Faz. Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10380-004.661/88-09

2º JUIZAMENTO D.O.U.
 1.07.02, 1992
 Publica

MDM

Sessão de 20 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.629

Recurso n.º 83.169

Recorrente NINA BOLSAS LTDA.

Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

FINSOCIAL-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS -
 Não prevalece o lançamento tributário, quando lastreado em informação isolada, fornecida em função de cláusula contratual. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NINA BOLSAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS, ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Helvio Escovedo Barcellos
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

Jefferson Ribeiro Salazar
 JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

José Carlos de Almeida Lemos
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10380-004.661/88-09

Recurso Nº: 83.169
Acordão Nº: 202-04.629
Recorrente: NINA BOLSAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada por omissão de receita caracterizada por vendas sem notas fiscais, nos anos de 1984 a 1986, conforme Auto de Infração de IRPJ às fls. 17, que gerou Auto de Infração de FINSOCIAL/Fat., objeto deste processo, às fls. 02, sendo o total do crédito de FINSOCIAL lançado de Cz\$ 44.842,84.

A autuada, não satisfeita, às fls. 07, apresentou sua impugnação dizendo que o julgamento deste processo depende inteiramente do processo de IRPJ cuja impugnação junta cópia às fls. 18/27, pedindo que este seja apreciado conjuntamente com aquele, face a conexão existente entre ambos.

Face ao exposto e reeditando tudo o que foi dito na impugnação do IRPJ, pede seja o Auto de Infração julgado improcedente por ser da mais inteira justiça.

A informação fiscal de fls. 31/33 contra argumentou a peça impugnatória e opinou pela manutenção integral do feito fiscal.

A autoridade de primeira instância às fls. 36/38, apreciou o processo e julgou procedente a ação fiscal.

-segue-

Processo nº 10380-004.661/88-09

Acórdão nº 202-04.629

Inconformada com tal decisão e com a guarda do prazo legal, a ora recorrente ingressou com Recurso Voluntário a este Colegiado, alegando em síntese que:

1. A decisão prolatada no presente processo tem por base o julgamento do Processo nº 10380-004.658/88-96, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (cópia anexa- doc. 1).

2. Considerando que a autuada, ora recorrente, interpôs recurso da citada decisão, no qual demonstra o equívoco cometido pelo julgador singular (cópia anexa - doc. 2), não há porque prosperar, também, a presente exigência fiscal, haja vista que este processo é uma decorrência daquele.

3. Com efeito, em sendo dado provimento ao recurso interposto no processo principal, isso repercutirá, inevitavelmente, na improcedência da exigência contida neste processo, considerando a conexão existente entre ambos.

4. Assim, Srs. Conselheiros, é de se destacar que a apreciação do presente recurso deverá ser feita em conjunto com o interposto no Processo nº 10380-004.658/88-96, por se tratar de matéria vinculada pela decorrência.

5. Face ao exposto, e após examinado conjuntamente o mérito de ambos os processos, a autuada pede seja dado provimento ao presente recurso, para absolvê-la da exigência fiscal mantida pelo julgador singular.

Em sessão de 26/04/90, desta Câmara, foi este baixado em diligência à repartição de origem, para que anexasse o acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, referente ao processo de IRPJ, o que foi feito, estando o mesmo pronto para julgamento.

É o relatório.

Processo nº 10380-004.661/88-09

Acórdão nº 202-04.629

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A lide versa sobre omissão de receita, detectada pelo confronto entre as vendas com emissão de notas fiscais e pelas informações sobre o valor das vendas fornecidas pela recorrente à Administração do Shopping Center Iguatemi, onde tem sua sede. A autuação decorreu por ser considerado verdadeiro o valor das vendas fornecido à administradora.

A decisão de segunda instância, do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciou o memorial apresentado pela autuada, na fase de impugnação, às fls. 15 do processo matriz, onde a ora recorrente prova sua real movimentação operacional, com base nas guias informativas do ICM-GIM e seu inventário de mercadorias doc. de fls. 57 a 96 do mesmo processo.

Considerando ser insuficiente apenas a informação apresentada pela administradora do Shopping Center Iguatemi para caracterizar omissão de receita.

Considerando que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão CSRF/01-01.059, considera insuficiente, para fundamentar cobrança de tributos, informação fornecida isoladamente em função de cláusula contratual.

Considerado que pelo Acórdão 105-5.455, o recurso do processo de IRPJ, do qual este é reflexo foi provido, como se vê às fls. 61/67.

Tomo conhecimento do recurso voluntário tempestivo, para dar-lhe provimento.

-segue-

Processo nº 10380-004.661/88-09

Acórdão nº 202-04.629

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.



JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmu. Sr. Presidente da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

Ref. Processo: 10380-004661/88-09

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não se conformando, com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 83.169 de interesse de NINA BOLSAS LTDA., Acórdão nº 202-04.629, vem apresentar o anexo RECURSO ESPECIAL com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 63.304, de 28 de março de 1979, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com razões apensadas, solicitando seu processamento e encaminhamento, como de direito.

Pede Deferimento

Brasília, 19 de novembro de 1992



JOSÉ CARLOS DE A. LEMOS
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RP/202.097/92

Processo nº: 10380.004661/88-07

Recurso nº: 83.169

Acórdão nº: 202-04.629

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: NINA BOLSAS LTDA

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

A Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão em epígrafe, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pelo Sujeito Passivo, ficando



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

vencidos, os Conselheiros ELIO RÖTHE, HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS e ANTONIO CARLOS DE MORAES.

02. A decisão ora recorrida, encontra-se assim ementada:

"FINSOCIAL-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - Não prevalece o lançamento tributário, quando lastreado em informação isolada, fornecida em função de cláusula contratual. Recurso provido."

03. A matéria trazida à colação é por demais conhecida nessa Câmara Superior de Recursos Fiscais, e trata de tributação levada à efeito em razão de omissão de receita apurada pelo confronto entre declarações prestadas pela Autuada à administradora de "Shopping Center" e ao fisco.

04. No Segundo Conselho de Contribuintes diversas foram as decisões que negaram, por unanimidade, provimento a recursos em casos análogos, como nos acórdãos 201-67.454, 201-67.869, 201-67.094, 202-04.908, e outros.

05. Como razões de Recurso, a Fazenda Nacional pede "venia" para adotar as mesmas elencadas pelo Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, no acórdão 201-67.301, que traduz:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"Inferre-se, a toda evidência, que toda questão resume-se em saber se o critério esposado pela fiscalização, consistente na detecção de suposta omissão de receita, através de confrontação dos valores das receitas com venda de mercadorias e das compras, constantes das declaração de rendimentos do contribuinte, com os dados informados às empresas locadoras (MARCOM E SERVEPLA), está ou não correto à luz da legislação fiscal e segundo o CTN.

Sem sombras de dúvidas estamos diante de uma presunção de fato, que, na terminologia jurídica, segundo De Plácido e Silva em seu "Vocabulário Jurídico" ed. Forense -1982:

"É A PRESUNÇÃO COMUM, OU AQUELA QUE NÃO É ESTABELECIDA POR LEI (LEGAL OU JURÍDICA), MAS DEDUZIDA DA NATUREZA DE CERTOS FATOS, QUE DEMONSTRAM A VERACIDADE DE OUTRO. É A MESMA PRESUNÇÃO DO HOMEM, ASSIM DITA, PORQUE É A CONSEQUÊNCIA QUE ELE PRÓPRIO TIROU DE UM FATO CONHECIDO PARA DEMONSTRAR OUTRO FATO DESCONHECIDO, DUVIDOSO."

Lê-se, ainda, na mesma obra, no verbete sobre a PRESUNÇÃO, o seguinte:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"A PRESUNÇÃO, POIS, FAZ A PROVA E DÁ A CERTEZA DO QUE NÃO ESTAVA MOSTRADO NEM SE VIA COMO CERTO, PELA ILAÇÃO TIRADA DE OUTRO FATO, QUE É CERTO, VERDADEIRO E JÁ SE MOSTRA, PORTANTO, SUFICIENTEMENTE PROVA-DO."

AS PRESUNÇÕES DE FATO OU AS PRESUNÇÕES DO HOMEM, DENOMINADAS, TAMBÉM, DE PRESUNÇÕES COMUNS, NA LINGUAGEM JURÍDICA ENTENDEM-SE MAIS PROPRIAMENTE INDÍCIOS (INDICIA), QUE PRESUNÇÕES."

É o que ocorre no presente caso! Ademais, consoante bem argumentado pelo Sr. Agente Fiscal, as receitas levantadas junto aos locadores das lojas, nos Shoppings "CASA SHOPPING" e "RIO DESIGN CENTER", foram fonecidas não como mínimo mensal fixado em contrato, mas, como receitas efetivas informadas pelo contribuinte, portanto REAIS.

Não é crível, ainda, tenha a Atuada-Recorrente, informado receitas à maior, aos locadores, quando poderia pagar pelo valor mínimo. Se informou aquela renda é porque efetivamente as percebe. Em percebendo tal, como constatado e não declarado evidente se mostra a ocorrência de omissão de receitas."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto a FAZENDA NACIONAL espera que seja dado provimento ao presente RECURSO ESPECIAL para reforma do Acórdão recorrido e conseqüente restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Pede Deferimento

Brasília,

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

JOSÉ CARLOS DE A. LÊMOS
Procurador da Fazenda Nacional